

PROJETO DE LEI Nº 51/ 2023

São João do Caru - MA , 22 de março de 2023.

Excelentíssimo. Sr. Vereador
Hercílio Pereira dos Santos Júnior
Presidente da Câmara Municipal

Recebi em 23/03/2023
às 14h15
Josefilda de Matena
Diretor Geral Câmara SJC

NESTA

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 51 de 23 de março de 2023, que dispõe sobre a criação da Coordenadoria de Defesa Civil do município - CONDEC, criação do Fundo Municipal de Defesa Civil - FUMDEC e Conselho Municipal de Defesa Civil - COMUDEC, com o intuito de promover todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade no Município de São João do Caru, e dá outras providências.

Na oportunidade apresento ao Poder Legislativo as expressões de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

RECEBIDO em 24/03/2023
Caroline Lima Pans

Antonio Bruno Cardoso dos Santos
ANTONIO BRUNO CARDOSO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 51/2023- 22 DE MARÇO DE 2023.

Recebi em 23/03/2023
15 14 15
Joseilda da M. Senna
Diretor Geral Câmara SJC

LEIA - SE EM PLENARIO
EM 24/03/2023
Presidente

APPROVADO
EM 24/03/2023
Presidente

CRIA A COORDENADORIA DE DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO (CONDEC), O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (FUMDEC), O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMUDEC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São João do Caru - MA, Sr. Antonio Bruno Cardoso dos Santos no uso de suas atribuições, encaminha o Presente Projeto de Lei para tramitação e aprovação legal nessa Egrégia Casa.

CAPÍTULO I

criação DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - CONDEC

Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC do município de São João do Carú diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º - Fica criada a brigada emergencial de combate à desastres, composta por servidores públicos com função típica e voluntários de todos os setores voluntariados ao exercício em condição de desastres conforme decreto do executivo em chamamento público.

Art. 3º - Para as finalidades desta Lei denomina-se:

- I. **Defesa Civil:** o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.
- II. **Desastre:** o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- III. **Situação de Emergência:** reconhecimento legal pelo poder público de

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARÚ
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

situação anormal, provocada por desastre, causando danos suportáveis à comunidade afetada.

- IV. **Estado de Calamidade Pública:** reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 4º - A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 5º - A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 6º - A COMDEC compor-se-á de:

- I. Coordenador
- II. Conselho Municipal
- III. Secretarias Municipais
- IV. Setor Técnico
- V. Brigada emergencial de combate à desastres

Art. 7º - O Coordenador da COMDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil no município. Será indicado um engenheiro ou servidor de secretaria municipal a título de comissão a ser responsável pela defesa Civil Municipal que:

I- Em tempos normais auxiliará nos processos de vistoria predial, a título de recebimento de gratificação financeira no que exceder sua carga horária.

II - Em tempos anormais, junto com os demais poderes e setores públicos chefiará a brigada de combate à desastres.

Art. 10º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

Art. 11º Cria o Fundo Municipal de Defesa Civil - FUMDEC, de natureza contábil e

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARÚ
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

financeira, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados às ações de preparação, de prevenção, de socorro, de assistência e de recuperação em áreas atingidas por desastres ocorridos no Município.

Parágrafo Único - O FUMDEC deverá se constituir em unidade orçamentária autônoma, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Art. 12º Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa Civil - FUMDEC:

I - os aprovados em lei municipal e constante do orçamento;

II - os auxílios e subvenções específicos, concedidos por órgãos públicos federais, estaduais e por pessoas jurídicas de direito privado;

III - as doações realizadas por órgãos públicos ou entidades privadas, nacionais ou internacionais;

IV - os provenientes de financiamentos obtidas em instituições financeiras oficiais ou privadas, nacionais ou internacionais;

V - os rendimentos das aplicações financeiras de sua disponibilidade;

VI - as doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VII - outras receitas destinadas direta e exclusivamente às ações de Defesa Civil.

Art. 13º O fundo Municipal de combate à desastres será utilizado ainda que integralmente, podendo ter como fonte outros fundos E recursos que se façam necessários na forma da lei para combate à situação de emergência.

Art. 10 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar o fundo especial para a Proteção e Defesa Civil.

CAPÍTULO III

CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARÚ
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13º Cria o Conselho Municipal de Defesa Civil - COMUDEC, órgão consultivo e de participação comunitária na Administração Municipal, integrante do Sistema Municipal de Defesa Civil, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de propor, deliberar, fiscalizar e supervisionar as políticas públicas de Defesa Civil, bem como, deliberar e fiscalizar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa Civil de São João do Caru/MA - FUMDEC.

Art. 9º - O Conselho Municipal será composto pelos representantes das Secretarias Municipais de infraestrutura, Saúde, Educação, Meio Ambiente, Membro da sociedade civil, guarda municipal, voluntários da brigada emergencial de combate à desastres. Em caso de desastres:

Art. 10º O Conselho Municipal convocará a brigada voluntária de combate à desastres por ordem do prefeito e organizará as formas de ação junto ao chefe do executivo.

Art. 14º Compete ao Conselho Municipal de Defesa Civil:

I - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração e execução dos programas, planos e ações de Defesa Civil;

II - deliberar sobre políticas, programas, planos e ações referentes à Defesa Civil Municipal;

III - reunir-se a mediante a convocação do seu Presidente, do Coordenador Municipal de Defesa Civil ou do Prefeito Municipal, ou ainda por decisão da maioria absoluta do conselho, devendo a convocação ser feita com no mínimo, 24 horas de antecedência;

IV - examinar e supervisionar a pauta das temáticas de Defesa Civil no município, confeccionando o plano de aplicação dos recursos;

V - propor a destinação de recursos orçamentários ou de outras fontes, internas ou externas, para atender os programas de Defesa Civil;

VI - fiscalizar a realização de obras e ações de prevenção, assim como analisar a prestação de contas do Fundo Municipal de Defesa Civil de São João do Caru - FUMDEC, verificando sua compatibilidade com o Plano de Aplicação;

VII - elaborar o seu regimento interno submetendo ao Prefeito Municipal que o instituirá por decreto;

Parágrafo Único - Compete, ainda, ao COMUDEC a supervisão financeira do

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARÚ
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

FUMDEC – Fundo Municipal de Defesa Civil de São João do Caru, nela compreendidas a elaboração de cronograma financeiro, a elaboração de sua proposta orçamentária anual, a definição sobre a forma de aplicação das disponibilidades transitórias de caixa e a análise da prestação de contas e demonstrativos financeiros do FUMDEC.

Art. 19º O Conselho Municipal de Defesa Civil – COMUDEC compõe-se de 5(cinco) membros titulares e 5(cinco) suplentes sendo que o Coordenador, não possuirá suplente, assim distribuídos:

- I – 02(dois) representantes do Poder Executivo
- II – 01(um) representantes da Sociedade Civil
- III – 01(um) Coordenador Municipal de Defesa Civil
- IV – 01 (um) representante da Guarda Municipal

§ 1º - Os Conselheiros representantes do Poder Executivo, com exceção do Coordenador Municipal de Defesa Civil, serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos, admitida recondução.

§ 2º - Os Conselheiros representantes da Sociedade Civil serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 02 (dois) anos, admitida recondução.

§ 3º - O COMUDEC é presidido por um dos seus integrantes, eleito dentre os seus pares, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 20º O COMUDEC poderá instituir câmaras temáticas permanentes ou grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor ações específicas.

Art. 21º Os Conselheiros suplentes substituirão os titulares nos seus impedimentos.

Art. 22º Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração pelo desempenho dessa função que será considerada de relevante interesse público.

Parágrafo Único - Na hipótese de deslocamento, quando a serviço ou representando o COMUDEC, o município arcará com as despesas de transporte, hospedagem e alimentação.

Art. 23º Não poderá exercer a condição de representante de entidade, efetivo ou suplente, quem for detentor de mandato eletivo.

Art. 24º A Secretaria-Executiva será exercida pelo Coordenador Municipal de Defesa Civil, e seus colaboradores cabendo a estes promover o apoio logístico necessário ao funcionamento do Conselho, arquivar documentos e demais procedimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DO CARÚ
GESTÃO DE RENOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARÚ
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

administrativos necessários ao seu regular funcionamento.

Art. 26º No prazo de 30 (trinta) dias, após sua instalação, o Conselho Municipal de Defesa Civil elegerá seus cargos, sendo eles Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, e elaborará seu regimento interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARU, ESTADO DO MARANHÃO, 22 DE MARÇO DE 2023.

Antonio Bruno Cardoso dos Santos
Antonio Bruno Cardosos dos Santos

Prefeito Municipal